



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002580/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.122 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente NET SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 04/06/2008

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A alegação genérica do sujeito passivo de violação de dispositivos constitucionais e cerceamento de defesa não tem o condão de anular a autuação que ocorreu de forma regular.

FIXAÇÃO DA MULTA. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. COFISCO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Os argumentos de violação ao princípio do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade esbarram no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SANÇÃO EM DUPLICIDADE. EXCESSO PUNITIVO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cominação de sanção em duplicidade sobre um mesmo fato quando os autos de infração estão fundamentados em dispositivos legais diversos.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE MULTA. CFL 38. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

Com a edição da Portaria MPS nº 77/08, a multa prevista art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91 e o artigo 232 do RPS, passou a ser de R\$12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). Por ser a atividade administrativa vinculada, não há que se cogitar a redução da multa a montante inferior ao parâmetro fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela NET SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 38), no montante de R\$12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), por não ter “(...) exibi[do], apesar de ter sido solicitado em Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e posteriormente em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, os Livros Diários, as Folhas de Pagamentos relativas as (sic) remunerações pagas a todos os segurados empregados, administradores e autônomos que lhe prestaram serviços, e as GFIP (Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social), entre outros documentos, relativos aos anos de 2004 e 2005.” (f. 16)

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, “[n]ão ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS aprovado pelo Dec 3.048/1999, de 06/05/1999 e (sic) nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.” (f. 16) A instância “a quo”, ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória, proferiu acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/06/2008

AI DEBCAD 37.139.218-7 de 04/06/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALOR DA MULTA APLICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A empresa está obrigada a exibir, dentro do prazo estipulado pela Auditoria Fiscal, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, e de acordo com as formalidades legais exigidas. Art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, c/c art. 232 e 233, parágrafo único do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei nº 8.213, de 1991 e da Lei nº 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da

infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/11/2008, recurso voluntário (f. 62/82), declinando *ipsis litteris* as teses arguidas em fase de impugnação, que podem ser assim sumarizadas:

i) a obrigatoriedade da análise dos vícios de constitucionalidade presentes na autuação fiscal;

ii) a indisponibilidade da documentação solicitada pelo agente fiscal no momento solicitado, sendo a falha a posteriori sanada quando “(...) apresentou todos os documentos contábeis e financeiros referentes ao período apurado, bem como prestou todas as informações de interesse do Fisco (...)” (f.66);

iii) a aplicabilidade dos princípios da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária, ao argumento de que “(...) as multas devem incidir especificamente sobre determinada infração, não podendo, em hipótese alguma, um mesmo fato gerador proporcionar o surgimento de diversas multas diferentes” (f. 67);

iv) a impossibilidade de aplicação dos valores previstos em Portaria Interministerial que entrou em vigor em 11/03/2008 para fatos acontecidos anteriormente, sob pena de violação do princípio da irretroatividade da lei tributária;

v) o malferimento dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco quando da cominação da penalidade aplicada.

Pede o cancelamento da autuação e, *em caráter subsidiário*, “(...) seja a multa reduzida em parâmetros condizentes com as regras estabelecidas na Constituição Federal e no art. 283, II, do Regulamento da Previdência Social.” (f.82)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DAS NULIDADES: DOS VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE DA AUTUAÇÃO & DA SANÇÃO COMINADA

Assevera a recorrente “(...) esta[r] a autoridade administrativa sujeita a apreciação da aplicabilidade da norma ao fato jurídico dentro dos limites impostos constitucionalmente, não lhe sendo facultado eximir-se de tal responsabilidade, sob pena de ferir o princípio do contraditório e ampla defesa.” (f. 66)

A abstrusa colocação não é capaz de anular a autuação, eis que sequer tangencia a recorrente os motivos pelos quais teriam sido princípios constitucionais afrontados quando da lavratura da autuação. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa. Demonstra ser a recorrente cônica da infração imputada, sendo que, inclusive, reconhece que “(...) não dispunha de toda a documentação solicitada pelo Agente Fiscal no momento da primeira visita.” (f.66) Ou seja, *confessa* ter praticado a conduta apta à atração da multa por descumprimento da obrigação acessória; mas, valendo-se de argumentos genéricos, afirma padecer o lançamento de vícios de constitucionalidade. **Rejeito, pois, a alegação.**

Ainda se arvorando em suposto malferimento a princípios de ordem constitucional, “[a] multa foi imposta sem nenhum critério de razoabilidade e configura-se com nítido caráter confiscatório.” (f. 78) O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CRFB/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, uma multa no patamar ora aplicado sequer poderia ser rotulada desarrazoada e/ou desproporcional, muito menos confiscatória. Com essas considerações, **rejeito a alegação.**

II – DA SUPOSTA COMINAÇÃO DE SANÇÃO EM DUPLICIDADE SOBRE UM MESMO FATO

A recorrente sustenta que “[n]ão pode uma mesma infração dar origem a diversas penalidades” (f. 68), razão pela qual pede o cancelamento da autuação. Contudo, da mera leitura das próprias razões recursais, evidente que o DEBCAD nº 37.139.217-9, no qual estaria incrustada a cobrança em duplicidade, foi lavrado em razão da infração do art. 33, inc. III, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este diverso do que fundamenta a autuação em discussão nestes autos.

Como bem esclarece a instância “a quo”, “(...) o descumprimento da obrigação acessória de exibição dos arquivos digitais no padrão MANAD não se trata de conduta inserida neste Auto de Infração de CFL 38. E, por sua vez, a conduta de não exibição de documentos e livros contábeis não está inserida ao Auto de Infração de CFL 35.” (f. 56)

III – DA SUPOSTA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO QUE COMINA A PENALIDADE

Amparada na disposição do art. 106 do CTN, afirma que

(...) a lei tributária não pode retroagir a fatos geradores pretéritos para pretender majorar penalidade imposta. A multa devida em relação à determinada infração deve ser aplicada conforme os parâmetros da época em que a infração foi cometida.

In casu, o Agente Fiscal utiliza Portaria que entrou em vigor em 11/03/2008 para majorar a multa prevista para uma suposta infração cometida em 2004. Não se pode aceitar essa interpretação da Legislação tributária, uma vez que conflita com o princípio da irretroatividade da lei tributária. (f. 73)

Não está a lei a retroagir para aplicar penalidade mais severa à recorrente. A Portaria Interministerial nº 77, de 11/03/2008, com arrimo no art. 102 da Lei nº 8.212/9, tão somente reajusta o valor da sanção cominada, inexistindo a indigitada imposição retroativa de penalidade mais severa. **Não acolho**, fundada nessas razões, **o pedido da recorrente**.

IV – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA REDUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA

Da mesma, forma impossível acatar o pedido de redução da multa para o valor para R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), originalmente previsto no art. 283, II, do Regulamento da Previdência Social, por ter sido o montante atualizado para R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 8º, VI, da Portaria Interministerial nº 77/08. Por ser a atividade administrativa plenamente vinculada, **deixo de acatar o pleito da recorrente**.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira